



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO INTERIOR

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DE SEGURANÇA
CONTRA INCÊNDIO**

I. INTRODUÇÃO:

O presente relatório visa a apresentação da Lei sobre o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Angola.

A presente Lei surge numa fase em que assistimos a reconstrução do país, e em que se clama por um conjunto de medidas tendentes a evitar acidentes decorrentes de incêndios, ou minimizar os seus efeitos de modo a garantir a salvaguarda da vida e bens, evitando deste modo perdas desnecessárias de vidas humanas e destruição de infra-estruturas, tão necessárias e onerosas ao Estado.

II. RAZÕES E OBJECTIVOS:

Um crescimento que se quer sustentável, carece de estruturas fiáveis que garantam a segurança dos seus utentes. O projecto de Lei que agora se apresenta é uma tentativa de uniformizar as medidas e técnicas de segurança aplicáveis no domínio da segurança contra incêndios a serem observadas nos edifícios e edificações que por todo o território nacional vão surgindo. Por outro lado, pretende-se com a presente Lei conferir maior legitimidade à actuação do Serviço de Bombeiros no domínio da prevenção, dotando o seu efectivo de uma ferramenta, de que há muito reclama e, que permitirá enquanto entidade fiscalizadora da observância das medidas propostas, aplicar aos infractores as respectivas multas, deste modo pensamos pôr termo a falta de uniformização, por parte de arquitectos, engenheiros e empresas de construção, na

escolha de técnica de prevenção ou na sua completa inobservância, nos respectivos projectos ou edificações, por carência de um instrumento legal que torne obrigatório e penalize a não observância daquelas. Deste modo pensamos, no actual quadro de desenvolvimento, ser urgente a aprovação da proposta de Lei que aqui se apresenta, sob pena de edificarmos cidades que do ponto de vista da segurança contra risco de incêndios sejam vulneráveis.

III. FORMA JURÍDICA DE APROVAÇÃO.

A aprovação da Lei de Segurança Contra Incêndios é proposta sob a forma de Lei, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 210.º, ambas da Constituição da República de Angola.

IV. CONFORMIDADE

O presente relatório de fundamentação harmoniza-se com o disposto no Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o regimento de Conselhos de Ministros, na Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre as publicações oficiais e formulários legais, e no Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro que estabelece os procedimentos a seguir na elaboração e tramitação da documentação destinada a apreciação do Titular do Poder Executivo e define as regras e sistematização e de logística a observar na preparação de diplomas legais da competência do Executivo, e os procedimentos relativos ao acompanhamento, controlo e prestação de contas por parte dos Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo.

V. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deverá constar da I.ª Série do Diário da República (DR):

“Lei n.º...../2023, que aprova a Lei de Segurança Contra Incêndio.

VI. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

A presente proposta de Lei revoga o Decreto Presidencial 195/11 de 08 de Julho - Regulamento Sobre o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

VII. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis a nota que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

"O Conselho de Ministros apreciou e aprovou hoje a Proposta de Lei de Segurança Contra Incêndio. O referido diploma decorre da necessidade de uniformizar as medidas e técnicas de segurança aplicáveis no domínio da segurança contra incêndios a serem observadas nos edifícios e edificações que por todo o território nacional vão surgindo bem como conferir maior legitimidade à actuação do Serviço de Bombeiros no domínio da prevenção, dotando o seu efectivo de um meio, de que a muito reclama e, que permitirá enquanto entidade fiscalizadora da observância das medidas propostas, aplicar aos infractores as respectivas multas.

VIII. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA DO DIPLOMA

A Proposta de Lei sobre a Segurança de Segurança contra Incêndios está estruturada em 5 (cinco) Capítulos e compreende 34 (trinta e quatro) artigos distribuídos da seguinte forma:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objecto

Artigo 2.º - Âmbito

Artigo 3.º - Princípios gerais

Artigo 4.º - Definições

Artigo 5.º - Competência

Artigo 6.º - Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos

Artigo 7.º - Responsabilidade pelas condições exteriores de segurança contra incêndios

Capítulo II – Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º - Utilizações-tipo de edifícios e recintos

Artigo 9.º - Produtos de construção

Artigo 10.º - Classificação dos locais de risco

Artigo 11.º - Restrições do uso em locais de risco

Artigo 12.º - Categorias e factores do risco

Artigo 13.º - Classificação do risco

Artigo 14.º - Perigosidade atípica

Capítulo III – Condições de segurança contra incêndios

Artigo 15.º - Condições técnicas de segurança contra incêndios

Artigo 16.º - Projectos e planos de segurança contra incêndios

Artigo 17.º - Operações urbanísticas

Artigo 18.º - Utilização dos edifícios

Artigo 19.º - Inspeções

Artigo 20.º - Delegado de segurança

Artigo 21.º - Medidas de autoprotecção

Artigo 22.º - Implementação das medidas de autoprotecção

Artigo 23.º - Comércio e instalação de equipamentos em segurança contra incêndios

Artigo 24.º - Fiscalização

Capítulo IV – Processo de Contravenção

Artigo 25.º - Contravenções e multas

Artigo 26.º - Sanções acessórias

Artigo 27.º - Instrução e decisão dos processos sancionatórios

Capítulo V – Disposições Finais

Artigo 28.º Taxas

Artigo 29.º Licenciamento

Artigo 30.º - Sistema Informático

Artigo 33.º - Norma transitória

Artigo 34.º - Dúvidas e omissões

Luanda, aos _____ de _____ de 2025.-

O MINISTRO DO INTERIOR

MANUEL GOMES DA CONCEIÇÃO HOMEM



REPÚBLICA DE ANGO
ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º _____ / _____

DE _____ DE _____

Considerando a necessidade uniformizar as medidas e técnicas de segurança aplicáveis no domínio da segurança contra incêndios a serem observadas nos edifícios e edificações que por todo o território nacional vão surgindo. Por outro lado, pretende-se com a presente Lei conferir maior legitimidade à actuação do Serviço de Bombeiros no domínio da prevenção, dotando o seu efectivo de um meio, de que a muito reclama e que permitirá, enquanto entidade fiscalizadora da observância das medidas propostas, aplicar aos infractores as respectivas multas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte Lei:

LEI DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

Artigo 1.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpelação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e Aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de
_____de _____

A Presidente da Assembleia Nacional, CAROLINA CERQUEIRA

Promulgada aos _____ de _____ de _____

Publique-se

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PROJECTO DE LEI DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, instalações e locais de risco.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. A presente lei aplica-se:

- b) Aos edifícios, ou suas fracções autónomas, qualquer que seja a utilização e respectiva envolvente;
- c) Aos edifícios de apoio a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e a instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas;
- d) Aos recintos permanentes, provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de segurança contra incêndios previstas no anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- e) Aos edifícios de apoio à instalações de armazenamento e tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos;
- f) Aos edifícios de apoio a instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL);
- g) Aos edifícios de apoio à instalações afectas à indústria de pirotecnia e à indústria extractiva;
- h) Aos edifícios de apoio à instalações dos estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioativos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) No interior penal dos estabelecimentos prisionais e nos espaços classificados de acesso restrito das instalações dos órgãos de defesa e segurança;
 - b) Nos paióis de munições ou de explosivos e nas carreiras de tiro;
 - c) Os espaços interiores de cada habitação.
3. As instalações previstas no número anterior estão sujeitas ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndio e aplica-se nos demais aspectos os respectivos regimes específicos.
 4. Quando a aplicação das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados ou em vias de classificação se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada, são adoptadas as medidas de autoprotecção adequadas, após parecer do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.
 5. Às entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2 do presente artigo, incumbe promover a adopção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvido o órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 3.º
(Princípios gerais)

1. A presente Lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património.
2. Para o cumprimento dos referidos princípios, a presente Lei aplica-se a todas as utilizações de edifícios, instalações e locais de risco, visando em cada uma delas:
 - a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
 - b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
 - c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;

- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.
3. A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 4.º (Definições)

Para efeitos do disposto na presente Lei entende-se por:

- a) **«Altura da utilização-tipo»**, a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, susceptível de ocupação por essa utilização-tipo;
- b) **«Área bruta de um piso ou fracção»**, a superfície total de um dado piso ou fracção, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes interiores separadoras dessa fracção, relativamente às restantes;
- c) **«Área útil de um piso ou fracção»**, a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fracção, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- d) **«Carga de incêndio»**, a energia calorífica susceptível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos;
- e) **«Carga de incêndio modificada»**, a carga de incêndio afectada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de activação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º da presente Lei;
- f) **«Categorias de risco»**, a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos factores de risco, como a sua altura, o efectivo, em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a

- existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º da presente Lei;
- g) «**Densidade de carga de incêndio**», a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço;
 - h) «**Densidade de carga de incêndio modificada**», a densidade de carga de incêndio afectada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de activação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º da presente Lei;
 - i) «**Edifício**», toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º da presente lei;
 - j) «**Edifícios independentes**», os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efectuada, exclusivamente, através de câmara corta-fogo, bem como as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efectuada, exclusivamente, através de câmara corta-fogo quando nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação;
 - k) «**Efectivo**», o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar, em simultâneo, um dado espaço de um edifício ou recinto;
 - l) «**Efectivo de público**» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar, em simultâneo, um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afectas ao seu funcionamento;
 - m) «**Espaços**», as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos;
 - n) «**Fogo Padrão**», a curva que representa um incêndio totalmente desenvolvido e é utilizada em ensaios de resistência ao fogo;
 - o) «**Imóveis classificados**», os monumentos classificados nos termos da Lei;
 - p) «**Inspecção**», o acto de verificação da manutenção das condições de segurança contra incêndios aplicáveis e da implementação das medidas de autoprotecção, a realizar por especialistas afectos ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios ou por entidade por esta licenciada;

- q) «**Local de risco**», a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- r) «**Plano de referência**», o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída directa para o exterior do edifício. No caso de existir mais de um plano de referência, é considerado o mais favorável às operações dos bombeiros;
- s) «**Recintos**», os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;
- t) «**Uso dominante de uma utilização-tipo**», é aquele que de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a UT XII);
- u) «**Utilização-tipo**», a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º.

Artigo 5.º
(Competência)

1. O órgão **do Estado** responsável pela prevenção e extinção de incêndios é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndios em edifícios, instalações e locais de risco.
2. Ao órgão **do Estado** responsável pela prevenção e extinção de incêndios incumbe o licenciamento de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspecções das condições de segurança contra incêndios, nos termos previstos na presente Lei e legislação complementar.

Artigo 6.º

(Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos)

1. São responsáveis pela aplicação e verificação das condições de segurança contra incêndios, em edifícios ou recintos em fase de projecto de construção e de benfeitorias, **os seguintes**:
 - a) Os autores de projectos e os coordenadores dos projectos de operações urbanísticas, no que respeita à respectiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;
 - b) A empresa responsável pela execução da obra;
 - c) O encarregado de obra e a entidade fiscalizadora da obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projecto aprovado.
2. Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:
 - a) A referência ao cumprimento das disposições de segurança contra incêndios na elaboração do projecto, no caso do termo de responsabilidade do autor do projecto de segurança contra incêndios;
 - b) A compatibilidade dos demais projectos de especialidade com o projecto de segurança contra incêndios, no caso do termo de responsabilidade do coordenador de projecto;
 - c) A execução da mesma em conformidade com o projecto de segurança contra incêndios, no caso do termo de responsabilidade do encarregado de obra e do responsável de fiscalização de obra.
3. É responsabilidade dos respectivos proprietários, a manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, com excepção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do condomínio.
4. A responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar em sua posse;
- b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns e partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos;

Artigo 7.º

(Responsabilidade pelas condições exteriores de segurança contra incêndios)

As entidades referidas nos números 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições exteriores de segurança contra incêndios, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas na presente Lei e legislação complementar, quando as mesmas se situam em domínio privado, sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas.

CAPÍTULO II

Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º

(Utilizações-tipo de edifícios e recintos)

1. Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:
 - a) **Tipo I «habitacionais»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes;
 - b) **Tipo II «estacionamentos»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados, exclusivamente, à recolha de veículos e seus reboques fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim;
 - c) **Tipo III «administrativos»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem actividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente, escritórios,

repartições públicas, tribunais, conservatórias, balcões de atendimento, notários, gabinetes de profissionais liberais, espaços de investigação não dedicados ao ensino, postos de forças de segurança e de socorro, excluindo as oficinas de reparação e manutenção;

- d) **Tipo IV «escolares»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministram acções de ensino e aprendizagem ou exerçam actividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou dormitório afectos aos participantes nessas acções e actividades, nomeadamente, escolas de todos os níveis de ensino, creches, jardins de infância, centros de formação, centros de ocupação de tempos livres destinados a crianças e jovens e centros de juventude;
- e) **Tipo V «hospitalares e lares de idosos»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de acções de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de factores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvem actividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente, hospitais, clínicas, consultórios, policlínicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com actividades destinadas à terceira idade;
- f) **Tipo VI «espectáculos e reuniões públicas»**, corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público, destinados a espectáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, cultos religiosos e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as actividades referidas em regime não permanente, nomeadamente, teatros, cineteatros, cinemas, circos, salas de jogo, salões de dança, discotecas, bares com música ao vivo, estúdios de gravação, auditórios, salas de conferências, templos religiosos, pavilhões multiusos;
- g) **Tipo VII «hoteleiros e restauração»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo actividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, quando aplicável, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias;

- h) **Tipo VIII «comerciais e gares de transportes»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se expõem e vendem materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com excepção das plataformas de embarque ao ar livre;
 - i) **Tipo IX «desportivos e de lazer»**, corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a actividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;
 - j) **Tipo X «museus e galerias de arte»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a actividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, oceanários, aquários, instalações de parques zoológicos ou botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica;
 - k) **Tipo XI «bibliotecas e arquivos»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não, nomeadamente, bibliotecas, mediatecas e arquivos;
 - l) **Tipo XII «industriais, oficinas e armazéns»**, corresponde a edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de actividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas actividades.
2. Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integram uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integram diversas utilizações-tipo e devem respeitar as

condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização-tipo.

3. Aos espaços integrados numa dada utilização-tipo são aplicadas as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, nas condições a seguir indicadas:
 - a) Espaços onde se desenvolvem actividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:
 - i. 10 % da área bruta afecta às utilizações-tipo III a VII, IX e XI;
 - ii. 20 % da área bruta afecta às utilizações-tipo VIII, X e XII;
 - b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar acções de formação, desenvolver actividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e o seu efectivo não seja superior a 200 pessoas, em edifícios, ou a 1000 pessoas, ao ar livre;
 - c) Espaços comerciais, oficinas, bibliotecas e espaços de exposição, bem como postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e possuam uma área bruta não superior a 200 m².

Artigo 9.º

(Produtos de construção)

1. Os produtos de construção são os destinados a ser incorporados ou aplicados, de forma permanente, nos empreendimentos de construção.

2. Os produtos de construção incluem os materiais de construção, os elementos de construção e os componentes isolados ou em módulos de sistemas pré-fabricados ou instalações.
3. A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas a serem fixadas em diploma próprio.
4. As classes de desempenho de reacção ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistencia ao fogo-padrão constam, respectivamente, dos anexos I, II e VI da presente Lei, da qual são parte integrante.
5. Constituem **excepções** ao disposto no número anterior, todos os materiais e produtos que são objecto de classificação sem necessidade de ensaio prévio, desde que tenham o parecer favorável do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.
6. Os elementos de construção para os quais a presente Lei impõe exigências de resistência ao fogo, devem possuir pareceres emitidos pelo **Laboratório de Engenharia de Angola** e pelo órgão **do Estado** responsável pela prevenção e extinção de incêndios **ou por outra entidade licenciada para o efeito**.

Artigo 10.º

(Classificação dos locais de risco)

1. Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:
 - a) «**Local de risco A**», espaço que não apresenta riscos especiais, e em que se verificam, simultaneamente, as seguintes condições:
 - i. O efectivo não exceda 100 pessoas;

- ii. O efectivo de público não exceda 50 pessoas;
 - iii. Mais de 90 % dos ocupantes não se encontram limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção ao alarme;
 - iv. As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvem riscos agravados de incêndio;
- b) «**Local de risco B**», espaço acessível ao público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, em que se verificam simultaneamente as seguintes condições:
- i. Mais de 90 % dos ocupantes não se encontram limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção ao alarme;
 - ii. As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvem risco agravado de incêndio;
- c) «**Local de risco C**», espaço que apresenta riscos agravados de deflagração e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio modificada, à potência útil e à quantidade de líquidos inflamáveis e, ainda, ao volume dos compartimentos;
- d) «**Local de risco D**», espaço do estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção ao alarme;
- e) «**Local de risco E**», espaço do estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;
- f) «**Local de risco F**», espaço que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de actividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.
2. Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, compreendem, designadamente:

- a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:
- i. Sejam destinadas a carpintaria;
 - ii. Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projecção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;
- b) Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
- c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, para confecção de alimentos ou sua conservação, com potência útil total superior a 20 kW, com excepção das incluídas no interior das habitações;
- d) Locais de confecção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;
- e) Lavandarias ou engomadoras em que sejam instalados aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência útil total superior a 20 kW;
- f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuem potência útil total superior a 70 kW;
- g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m³;
- h) Reprografias com área superior a 50 m²;
- i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;
- j) Locais afectos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência útil total superior a 70 kW;
- k) Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis;
- l) Centrais de incineração;
- m) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m² em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, com excepção dos estacionamentos individuais;
- n) Outros locais que possuem uma carga de incêndio modificada superior a 10.000 MJ, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportam riscos de explosão.

3. Os locais de risco D, referidos na alínea *d)* do n.º 1 do presente artigo, compreendem, designadamente:
 - a) Quartos nos locais afectos à utilização-tipo V ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - c) Salas de estar, de refeições e de outras actividades ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afectos à utilização-tipo V;
 - d) Salas de dormida, de refeições e de outras actividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, em locais afectos à utilização-tipo IV;
 - e) Locais destinados ao ensino especial de pessoas com deficiência.

4. Os locais de risco E, referidos na alínea *e)* do n.º 1 do presente artigo, compreendem, designadamente:
 - a) Quartos nos locais afectos à utilização-tipo IV não considerados na alínea *d)* do número anterior ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - b) Quartos e suítes em espaços afectos à utilização-tipo VII ou grupos desses espaços e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afectos a turismo do espaço rural e de habitação;
 - d) Camaratas ou grupos de camaratas e respectivas circulações horizontais exclusivas.

5. Os locais de risco F, referidos na alínea *f)* do n.º 1 do presente artigo, compreendem, nomeadamente:
 - a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;
 - b) Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 111 e 115, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;
 - c) Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia eléctrica;

- d) Centrais de comunicações das redes públicas;
- e) Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;
- f) Postos de segurança, definidos na presente Lei e legislação complementar;
- g) Centrais de bombagem para serviço de incêndio.

Artigo 11.º

(Restrições do uso em locais de risco)

1. A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco B acessíveis ao público deve respeitar as seguintes regras:
 - b) Situar -se, sempre que possível, próximo ao piso de saída para o exterior ou com saída directa para o exterior;
 - c) Caso se situe abaixo das saídas para o exterior, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local deve ser inferior a 6 m.
2. Constituem excepção ao disposto no número anterior, os seguintes locais de risco B:
 - a) Espaços em anfiteatro, onde a diferença de cotas pode corresponder à média ponderada das cotas de nível das saídas do anfiteatro, tomando como pesos as unidades de passagem de cada uma delas;
 - b) Plataformas de embarque afectas à utilização-tipo VIII.
3. A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20.000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos eléctricos e electromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, devendo respeitar as seguintes regras:
 - a) Situar-se ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

- b) Não comunicar directamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício.
4. A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D e E deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Artigo 12.º
(Categorias e factores do risco)

1. As utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros I a X do anexo III e devem ser consideradas de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado, respectivamente.
2. São factores de risco:
- a) **Utilização-tipo I**, altura da utilização-tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro I;
 - b) **Utilização-tipo II**, espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;
 - c) **Utilizações-tipo III e X**, altura da utilização-tipo e efectivo, a que se referem os quadros III e VIII, respectivamente;
 - d) **Utilizações-tipo IV e V**, altura da utilização-tipo, efectivo, efectivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente directa ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se refere o quadro IV;
 - e) **Utilizações-tipo VI e IX**, espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efectivo, a que se refere o quadro V;
 - f) **Utilização-tipo VII**, altura da utilização-tipo, efectivo e efectivo em locais de risco E, a que se refere o quadro VI;
 - g) **Utilização-tipo VIII**, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efectivo, a que se refere o quadro VII;

- h) **Utilização-tipo XI**, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efectivo e a densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;
 - i) **Utilização-tipo XII**, espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.
3. O efectivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efectivos de todos os seus espaços susceptíveis de ocupação, determinados de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º da presente lei.
 4. A carga de incêndio modificada a que se referem a alínea n) do n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo anterior é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do titular do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios .

Artigo 13.º
(Classificação do risco)

1. A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes do anexo III da presente Lei.
2. É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização-tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.
3. Nas utilizações de tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo da 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.
4. No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5. Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas utilizações-tipo no que respeita às condições de autoproteção dos espaços comuns, nomeadamente:
- i. de resistência ao fogo dos elementos estruturais comuns,
 - ii. de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns,
 - iii. de controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício.

Artigo 14.º

(Perigosidade atípica)

No caso de edifícios e recintos novos, quando, comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em alimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento, ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de segurança contra incêndios que, cumulativamente:

- a) Sejam objecto de fundamentação adequada baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo;
- b) Sejam baseadas em novas tecnologias, cujo desempenho ao nível da segurança contra incêndios seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;
- c) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projecto;
- d) Sejam aprovadas pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios .

CAPÍTULO III

Condições de segurança contra incêndios

Artigo 15.º

(Condições técnicas de segurança contra incêndios)

As condições técnicas gerais e específicas de segurança contra incêndios é objecto de um regulamento técnico aprovado por diploma próprio que estabelece o seguinte:

- a) Condições exteriores comuns;
- b) Condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção;
- c) Condições de evacuação;
- d) Condições das instalações técnicas;
- e) Condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) Condições de autoprotecção.

Artigo 16.º

(Projectos e planos de segurança contra incêndios)

1. A responsabilidade pela elaboração dos projectos de segurança contra incêndios referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, deve ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), com certificação de especialização declarada para o efeito nos termos seguintes:
 - a) O reconhecimento directo dos associados das OA e OE propostos pelas respectivas associações profissionais, desde que, comprovadamente, possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em segurança contra incêndios;
 - b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de segurança contra incêndios, cujos requisitos tenham sido objecto de protocolo entre o órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios e cada uma daquelas associações profissionais;
 - c) Os associados das OA e OE que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de projectos de segurança contra incêndios das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de projectos de segurança contra incêndios da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria

de risco, podem solicitar à respectiva ordem profissional, o reconhecimento para a elaboração de projectos de segurança contra incêndios relativos apenas a essas categorias de risco.

2. A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoprotecção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.^a categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e nas 2.^a, 3.^a e 4.^a categorias de risco, deve ser assumida, exclusivamente, por técnicos associados das OA e OE propostos pelas respectivas associações profissionais com certificação de especialização declarada para o efeito nos termos seguintes:
 - a) Os associados das OA e OE que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de medidas de autoprotecção das 3.^a e 4.^a categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de medidas de autoprotecção da 1.^a categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.^a categoria de risco, podem solicitar à respectiva ordem profissional, o reconhecimento para a elaboração de medidas de autoprotecção relativas apenas a essas categorias de risco;
 - b) O reconhecimento dos associados das OA e OE, propostos pelas respectivas ordens profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de segurança contra incêndios, cujos requisitos tenham sido objecto de protocolo entre o órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios e cada uma daquelas associações profissionais.
3. O órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios deve proceder ao licenciamento dos autores de projecto de segurança contra incêndio e de medidas de autoprotecção referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos nas respectivas plataformas electrónicas.

Artigo 17.º **(Operações urbanísticas)**

1. Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projecto de especialidade de segurança contra incêndios, com o conteúdo descrito no anexo IV a presente Lei.

2. As operações urbanísticas das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.^a categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projecto de especialidade de segurança contra incêndios, que é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, com o conteúdo descrito no anexo V da presente Lei.
3. Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, devem ser cumpridas as condições de segurança contra incêndios.
4. As operações urbanísticas cujo projecto careça de aprovação pelo Conselho de Ministros e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de segurança contra incêndios, seguem o regime jurídico nelas previsto.

Artigo 18.º

(Utilização dos edifícios)

1. O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas e recintos, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projecto de obra e responsável de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de segurança contra incêndios.
2. Quando haja lugar a vistorias, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, deve ser apreciado o cumprimento das condições de segurança contra incêndios e dos respectivos projectos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas em legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.
3. As vistorias referidas no número anterior, referentes à 1.^a categoria de risco para utilizações-tipo IV e V e à 2.^a, 3.^a e 4.^a categorias de risco, integram representantes do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios ou de uma entidade por este licenciada.

Artigo 19.º
(Inspeções)

1. Todos os edifícios ou recintos, instalações e locais de risco estão sujeitos a inspeções a realizar pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios ou por entidade por este licenciada.
2. As inspeções classificam-se em regulares e extraordinárias.
3. As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas no prazo máximo de três anos no caso da 1.ª categoria de risco, dois anos no caso da 2.ª categoria de risco, um ano nos casos da 3.ª e 4.ª categorias de risco, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas fracções das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização-tipo I da 2.ª categoria de risco.
5. As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios ou de outra entidade com competência fiscalizadora.
6. Compete às entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com a legislação de segurança contra incêndios aplicável, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas no presente artigo.

Artigo 20.º
(Delegado de segurança)

1. A entidade responsável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da presente lei designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoprotecção.
2. O delegado de segurança actua em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de segurança contra incêndios, previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

(Medidas de autoprotecção)

1. A autoprotecção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e instalações ou locais de risco, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação da presente lei e legislação complementar, são baseadas nas medidas seguintes:
 - a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;
 - b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;
 - c) Registo de segurança onde deve constar os relatórios de vistoria ou inspecção, e a relação de todas as acções de manutenção e ocorrências directa ou indirectamente relacionadas com a segurança contra incêndios;
 - d) Formação em segurança contra incêndios, sob a forma de acções destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e à outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;
 - e) Simulacros para teste das medidas de autoprotecção e treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.
2. O plano de segurança interno é integrado pelos planos de prevenção, de emergência interna e pelos registos de segurança.

3. As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respectiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é entregue ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, pelas entidades referidas no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.

Artigo 22.º

(Implementação das medidas de autoproteção)

1. As medidas de autoproteção são aplicadas a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor da presente lei, com exceção dos edifícios e recintos da utilização-tipo I, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.
2. Na fase de concepção das medidas de autoproteção, podem ser solicitadas ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios consultas prévias sobre a adequação das propostas de solução para satisfação das exigências de segurança contra incêndios.
3. As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, para homologação, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.
4. As modificações das medidas de autoproteção não mencionadas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.

5. A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de segurança contra incêndios da utilização-tipo deve ser comunicada ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.
6. Os simulacros de incêndio devem ser realizados repetindo os períodos máximos entre exercícios, definidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º.

Artigo 23.º

(Comércio e instalação de equipamentos de segurança contra incêndios)

A actividade de comercialização de produtos e equipamentos de segurança contra incêndios, a sua instalação e manutenção é feita por entidades licenciadas pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas por lei.

Artigo 24.º

(Fiscalização)

1. Para fiscalizar o cumprimento das condições de segurança contra incêndios, são competentes as seguintes entidades:
 - a) O órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios;
 - b) As entidades licenciadas, na sua área territorial, quanto às utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco;
 - c) As entidades responsáveis pelo controlo da segurança, quanto à colocação no mercado dos equipamentos, nos termos do regulamento técnico referido no artigo 15.º da presente lei.
2. No exercício das acções de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

CAPÍTULO IV
Contravenções e Multas

Artigo 25.º
(Contravenções)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, constitui Contravenção:
 - a) A subscrição dos termos de responsabilidade previstos no n.º 2 do artigo 6.º da presente lei, verificando-se a execução das operações urbanísticas em desconformidade com os projectos aprovados;
 - b) A subscrição de projectos de segurança contra incêndios, medidas de autoprotecção, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspecção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não preencha os requisitos legais;
 - c) A obstrução, redução ou anulação das portas resistentes ao fogo que façam parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - d) A obstrução, redução, ocultação ou anulação dos meios de intervenção, sinalética, iluminação e sistemas automáticos de detecção de incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - e) A alteração dos meios de compartimentação do fogo, isolamento e protecção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - f) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - g) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tectos interiores, para classes de reacção ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de

- fumo, gotas ou partículas inflamadas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- h) O agravamento da respectiva categoria de risco, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - i) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, em incumprimento das exigências legais de segurança contra incêndios;
 - j) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - k) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - l) A comercialização de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndios, a sua instalação e manutenção, sem licença, em infracção ao disposto no artigo 23.º da presente Lei;
 - m) A inexistência de sinais de segurança ou a sua utilização em desrespeito às dimensões, formatos, materiais especificados e a sua incorrecta instalação ou localização, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - n) A inexistência dos equipamentos de iluminação de emergência ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - o) A inexistência dos equipamentos ou sistemas de detecção, alarme e alerta, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - p) A inexistência dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das bocas de ventilação, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infração ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - q) A inexistência dos extintores de incêndio, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - r) A inexistência dos equipamentos da rede de incêndio armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;

- s) A inexistência da rede de incêndio seca ou húmida, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- t) A inexistência de depósito da rede de incêndio ou respectiva central de bombagem, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- u) A inexistência de hidrantes, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- v) A inexistência de equipamentos e sistemas de controlo de monóxido de carbono, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- w) A existência de extintores ou outros equipamentos de segurança contra incêndios com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- x) A inexistência de equipamentos ou sistemas de detecção automática de gás combustível, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- y) A inexistência de sistemas fixos de extinção automática de incêndio, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- z) O uso do posto de segurança para um fim diverso do permitido, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- aa) A inexistência de medidas de autoprotecção actualizadas e adequadas à utilização-tipo e categoria de risco, ou a sua desconformidade nos termos do disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- bb) A inexistência de registos de segurança, a sua não actualização ou desconformidade com o disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- cc) A inexistência ou incompletude de equipa de segurança ou a sua existência sem formação em segurança contra incêndio em edifícios,

- em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
- dd) A inexistência, incompletude de plantas de emergência e de instruções de segurança ou a sua não afixação nos locais previstos nos termos da presente Lei, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - ee) A falta de realização de acções de formação de segurança contra incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - ff) A falta de realização de simulacros nos prazos previstos na presente Lei, em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - gg) A falta da licença referida no n.º 3 do artigo 16.º;
 - hh) O incumprimento, negligente ou doloso, dos deveres específicos que as entidades licenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções;
 - ii) A falta de pedido de inspecção regular, em infracção ao previsto no artigo 19.º;
 - jj) A inexistência de instalações técnicas ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - kk) A inexistência de fontes centrais de energia de emergência ou a sua deficiente instalação, funcionamento e manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio;
 - ll) A inexistência de medidas de autoprotecção, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
 - mm) A existência de medidas de autoprotecção, não aprovadas pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, em infracção aos números 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do artigo 34.º, ou em infracção ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;
 - nn) A inexistência de projecto de segurança contra incêndios ou da ficha de segurança, quando exigível, em infracção ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 17.º;
 - oo) O incumprimento das condições de segurança contra incêndios, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º;
 - pp) O incumprimento da obrigação de notificação ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios das alterações que respeitem ao registo, previsto no artigo 32.º;

- qq) A realização da manutenção de extintores por entidades com o serviço não certificado, em infracção ao disposto de diploma próprio;
- rr) A inexistência de portas e divisórias resistentes ao fogo, ou a sua deficiente instalação, funcionamento ou manutenção em infracção ao disposto nas normas técnicas constantes de diploma próprio.

2. A Contravenção ao previsto no número anterior está sujeito à aplicação de multa definidas em diploma próprio.

Artigo 26.º

(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, em simultâneo com a multa, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio;
 - b) Interdição do exercício da actividade profissional, no âmbito da certificação a que se refere o artigo 16.º;
 - c) Interdição do exercício das actividades, no âmbito do licenciamento a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 30.º da presente lei;
 - d) Suspensão do Número de Identificação Fiscal.
2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados da data da decisão sancionatória definitiva.

Artigo 27.º

(Instrução e decisão dos processos sancionatórios)

A instrução e a decisão de processos por Contravenção previstos na presente Lei são da competência do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 28.º
(Taxas)

1. Os serviços prestados pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios , nos termos da presente Lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por diploma próprio.
2. Para efeitos do previsto no número anterior são considerados serviços prestados pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios , os seguintes:
 - a) Emissão de pareceres técnicos sobre medidas de autoprotecção e condições de segurança contra incêndios;
 - b) Realização de inspecções e vistorias sobre as condições de segurança contra incêndios;
 - c) Realização de inspecções extraordinárias sobre as condições de segurança contra incêndios, quando sejam solicitadas pelas entidades responsáveis a que se referem os números 3 e 4 do artigo 6.º da presente lei;
 - d) Emissão de certificados de segurança contra incêndio;
 - e) Consultas prévias referidas no n.º 2 do artigo 22.º da presente lei;
 - f) Licença a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º da presente lei;
 - g) Licença de entidades que exerçam a actividade de comercialização de produtos e equipamentos de segurança contra incêndios, a sua instalação e manutenção à que se refere o artigo 23.º da presente lei;
 - h) Registo a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º da presente lei;
 - i) Licenciamento de entidades privadas para a emissão de pareceres técnicos, realização de vistorias e inspecções das condições de segurança contra incêndios;

3. Ficam isentos do pagamento de taxas os órgãos e serviços do Estado.

Artigo 29.º
(Licenciamento)

1. O regime de licenciamento de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspecções das condições de segurança contra incêndios pelo órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios, nos termos previstos na presente Lei e legislação complementar é definido em diploma próprio.
2. As entidades licenciadas no âmbito da presente Lei e legislação complementar devem fazer o registo da emissão de pareceres e da realização de vistorias e de inspecções das condições de segurança contra incêndios no sistema informático do órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios .

Artigo 30.º
(Sistema informático)

1. A tramitação dos procedimentos previstos na presente Lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, o qual, entre outras funcionalidades, permite:
 - a) A entrega de requerimentos, comunicações e documentos;
 - b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
 - c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspecções de segurança contra incêndios, quando solicitados ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios;
 - d) A decisão.
2. O sistema informático previsto no presente artigo é objecto de diploma próprio.

3. As comunicações são realizadas por via electrónica, nas quais deve ser aposta assinatura electrónica que, pelo menos, satisfaça as exigências de segurança e fiabilidade mínimas definidas para a assinatura electrónica avançada.
4. O fornecimento de informação por parte das diferentes entidades com competência no âmbito da presente Lei e legislação complementar será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 31.º
(Norma transitória)

1. Os projectos de edifícios e recintos, cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data da entrada em vigor da presente Lei são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.
2. Para efeitos de apreciação das medidas de autoprotecção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º da presente lei, o processo é enviado ao órgão responsável pela prevenção e extinção de incêndios pelas entidades referidas no artigo 6.º, nos seguintes prazos:
 - a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
 - b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor da presente Lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

Artigo 32.º
(Comissão de acompanhamento)

Por acto próprio do Titular do Poder Executivo deve ser criada uma comissão de acompanhamento da aplicação deste regime, constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

- a) Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;

- b) Laboratório de Engenharia de Angola (LEA);
- c) Ordem dos Arquitectos (OA);
- d) Ordem dos Engenheiros (OE);
- e) Representantes da Brigada electrónica;
- f) Um representante de cada um dos Governos provinciais e municipais.

Artigo 33.º
(Revogação)

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente, o Decreto Presidencial 195/11, de 08 de Julho - Regulamento Sobre o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

Artigo 34.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em, ----de ----- de -----.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Carolina Cerqueira

Promulgada aos ----/-----/-----

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.